



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.153 - SP (2012/0157429-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALDIR DE LUCCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI
THOMAZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Com o novo regramento acerca dos prazos prescricionais, aplica-se o prazo trienal nas ações fundadas no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

2. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. .

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.153 - SP (2012/0157429-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALDIR DE LUCCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI
THOMAZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR DE LUCCI E COMPANHIA LTDA. contra decisão de fls. 309/313, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- 1. Com o novo regramento acerca dos prazos prescricionais, aplica-se o prazo trienal nas ações fundadas no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.*
- 2. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil.*
- 3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Nas suas razões, o agravante repisou os argumentos do recurso a que se negou seguimento.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.153 - SP (2012/0157429-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso não merece guarida.

Inicialmente, vejamos o que asseverou o juízo de primeiro grau (fls. 163/165):

(...)

*Em tal contexto, constata-se que a **pretensão inicial vem fundada no princípio que veda o enriquecimento sem causa**, razão pela qual a ela se aplica o novo prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, qual seja, de três anos. Tratando especificamente do tema, o seu artigo 206, § 30, inciso IV, tem a seguinte redação:*

(...)

Fixada tal premissa, não há como recusar, no caso, o decurso desse prazo prescricional. Isto porque o negócio jurídico complexo, em que se operou a doação à concessionária de toda rede de distribuição elétrica do loteamento, a ela gerando, em tese, enriquecimento sem causa, aperfeiçoou-se em 25 de agosto de 2003, termo inicial do referido prazo prescricional. No entanto, quando ajuizada a demanda, fato ocorrido em 22 de dezembro de 2009, já havia decorrido bem mais do que os três anos previstos na citada legislação civil.

*Importante ressaltar, ainda, que sequer aproveita a autora o exame da questão à luz da matéria prejudicial consistente na **anulação do negócio jurídico de doação, por vício de consentimento**. Também nesse caso, a pretensão se viu fulminada pelo decurso do prazo decadencial. Com efeito, para a hipótese de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, prevê o artigo 178 do Código Civil de 2002, prazo decadencial de quatro anos que, segundo a natureza do vício invocado, também se inicia da data em que aperfeiçoado do contrato de incorporação da rede elétrica instalada no loteamento. Da mesma forma, considerando a data do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação, se tem por ultrapassados os quatro anos definidos como prazo decadencial. (grifei)

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao manter a decisão de piso, asseverou (fl. 253):

(...)

Assim, não obstante a autora entenda haver vício de consentimento na doação que realizou para a concessionária, pretendendo a restituição do valor que reputa indevidamente pago à CPFL, tal pretensão está prescrita, nos termos do o artigo 206, § 30,' IV, Código Civil, regra específica que se refere literalmente ao enriquecimento sem causa.

Por outro lado, decaiu o direito referente à anulação do ato jurídico em razão de suposto vício de consentimento, razão do que dispõe o artigo 178 do Código Civil.

A recorrente sustenta a aplicabilidade do prazo previsto no art. 205, do Código Civil. No entanto, não assiste razão à recorrente.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa possui o prazo prescricional trienal conforme determina o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Desse modo, havendo regra específica, não há falar em aplicação do prazo geral decenal previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conforme definido no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o pedido relativo a ressarcimento de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, quando ausente instrumento prevendo tal restituição, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16/4/2013).

2. Reconhecida a prescrição e extinto o feito com julgamento do mérito, os honorários advocatícios são arbitrados nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 4º, do CPC.

3. Agravo Regimental provido em parte. (**AgRg no AREsp 130.177/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014**)

Da mesma forma, não assiste razão à recorrente quanto ao vício de consentimento.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo decadencial para o ajuizamento de pretensão fulcrada em vício de consentimento tem o prazo de quatro anos. A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 178, II, do CÓDIGO CIVIL.

1. Ação declaratória de nulidade de doação por vício de consentimento, ajuizada em 29.06.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18.10.2013.

2. Discussão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento.

3. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação.

4. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado.

5. Não é razoável invocar a ausência de "conhecimento inequívoco do ato", pelo próprio donatário do bem, diante da ausência de registro do contrato e aferição pelo Tabelião da regularidade do empreendimento onde se encontrava o lote doado.

6. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil.

7. Recurso especial provido. (REsp 1418435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157429-1

AgRg no
REsp 1.336.153 / SP

Números Origem: 1272009002656 2296794320098260100 58300200922967930 990103876806

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR DE LUCCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR DE LUCCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.